



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720087/2009-42
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.263 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto IRPJ/CSLL
Recorrente DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, determinar a AVOCAÇÃO do processo nº. 10166.008785/2003-81 para serem julgados juntos em função da conexão existente entre eles.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

Trata-se de analisar recurso voluntário perante Acórdão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Brasília-DF.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em 23/04/2009, foram lavrados contra o interessado os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, atinente ao ano-calendário de 2005, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$617.659,10, assim discriminados por exação fiscal:

Auto de Infração do IRPJ (fls. 50/56 e 64/68)			
Imposto	Juros de Mora (calculados até 31/03/2009)	Multa Proporcional (75%)	Total
R\$ 181.605,26	R\$74.188,15	R\$136.203,94	R\$391.997,35
Infrações			Ano-Calendário 2005
Falta ou Insuficiência de Recolhimento de Imposto			
Auto de Infração da CSLL (fls. 57/63 e 64/68)			
Contribuição	Juros de Mora (calculados até 31/03/2009)	Multa Proporcional (75%)	Total
R\$ 104.546,84	R\$42.704,79	R\$78.410,12	R\$225.661,75
Infrações			Ano-Calendário 2005
Falta de Recolhimento/Declaração da CSLL - Insuficiência de Recolhimento ou Declaração			

Em síntese, em procedimento de revisão interna de declaração, constatou-se que a contribuinte, optante pelo lucro presumido, não obstante ter apurado IRPJ e CSLL a pagar na DIPJ, não informou os débitos em DCTF, nem tampouco efetuou recolhimento, aderiu a parcelamento ou compensou qualquer parcela do valor devido, para o terceiro e quarto trimestre do ano-calendário de 2005.

Nesse contexto, efetuou a Fiscalização os lançamentos fiscais, em razão de falta de declaração e/ou recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Cientificada dos lançamentos, em 29/04/2009 ("AR" de fls. 69), a interessada apresentou a impugnação de fls. 72/85, em 28/05/2009 (despacho de encaminhamento de fls. 146). Apoiada nos documentos já acostados aos autos, discorre sobre os seguintes pontos, resumidos a seguir.

Da declaração do crédito em DCTF e da suspensão da exigibilidade do crédito. O Auto de Infração foi lavrado como suporte em situação fática falaciosa, vez que se equivoca o Fisco ao informar que "não há débitos relativos ao IRPJ e a CSLL, relativos ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2005 declarados em DCTF do 2º semestre de 2005", já que os créditos tributários, objeto do lançamento fiscal, foram declarados em DCTF, como se pode observar em cópia da DCTF que acompanha a presente impugnação. Todo crédito tributário já está declarado em DCTF, motivo, por si só, para que seja declarada nulidade do Auto de Infração, vez que a DCTF constitui o crédito tributário. O crédito referente ao auto de infração em questão, ainda, é objeto de

processo administrativo de compensação, que se encontra pendente de decisão final, e, portanto, encontra-se com a exigibilidade suspensa, consoante os termos do art. 151, inc. III, do CTN. Trata-se do processo de compensação, nº 10166.008785/2003-81, no qual a impugnante efetuou a compensação dos seus créditos com os seus débitos tributários declarados em DCTF do 2º semestre do ano-calendário de 2005. A compensação não foi informada em PER/DCOMP em razão de restrição no programa de computador da Receita Federal, que não aceitou a informação da compensação na forma como foi feita pela impugnante.

Da Multa Aplicada. Não se pode olvidar que a multa possui natureza jurídica de medida punitiva e/ou educativa, sendo que o valor de 75% é desproporcional, caracterizando o confisco. Há que se considerar ainda a total ausência do intuito de fraude ou sonegação por parte da contribuinte, vez que o débito apurado no auto de infração está declarado em DCTF e também é objeto de pedido administrativo de compensação que se encontra pendente de decisão final. O TRF da 1ª Região já se pronunciou no sentido de considerar confiscatória a multa por descumprimento de obrigação tributária fixada em 75% do valor principal, entendimento em conformidade com a jurisprudência do STF. Assim, deve ser declarado nulo o auto de infração ou, ao menos, reduzida a multa aplicada ao percentual máximo de 5%.

Pedido. Requer seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação para o fim de anular totalmente o auto de infração. Ultrapassado o primeiro pedido, requer reduzida a multa aplicada ao percentual de 5%.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa a baixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2005 DCTF. RETIFICAÇÃO. ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA.

A DCTF retificadora, entregue antes do início do procedimento fiscal, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE OCORRÊNCIA FUTURA.
IMPOSSIBILIDADE.

Pedido impossível aquele de compensação de débitos tributários cuja hipótese de incidência não se concretizou.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar e efetuado lançamento de ofício, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2005 LANCAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se à Contribuição Social s/Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, e, no essencial, alega que:

- o crédito tributário objeto do auto de infração já havia sido declarado na época própria em sua DCTF e, portanto, não haveria razão para a lavratura de auto de infração para constituir um crédito tributário já constituído por atividade do próprio contribuinte.

- o acórdão recorrido merece reforma por ter desconsiderado os efeitos próprios da compensação pleiteada pela Recorrente por meio do processo administrativo nº 10166.008785/200381 com direito creditório superior aos débitos de que tratam os presentes autos já declarados em DCTFs.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração (IRPJ e CSLL) onde fora constatada diferenças entre o que fora declarado em DIPJ e DCTF/pagos, conforme tabela Abaixo:

Trimestre DIPJ DCTF SINAL PERD/COMP DIFERENÇA

1	81.776,60	81.776,59	0,00	0,00	0,01
2	91.213,82	91.213,81	0,00	0,00	0,01
3	* 93*. 404,78	0,00	0,00	0,00	93.404,78
4	88.200,48	0,00	0,00	0,00	88.200,48

Em sua defesa a Recorrente alega em síntese que o crédito tributário objeto do auto de infração já havia sido declarado na época própria em sua DCTF e, portanto, não haveria razão para a lavratura de auto de infração para constituir um crédito tributário já constituído por atividade do próprio contribuinte.

Alegou ainda que o crédito declarado em DCTF e, desnecessariamente, constituído novamente por meio do auto de infração guerreado não por ser exigido por encontrar-se com a exigibilidade suspensa, vez que é objeto de pedido administrativo de compensação.

O Acórdão recorrido julgou manteve os lançamentos sob a alegação de que efetivamente foi entregue DCTF informando os créditos tributários objeto do auto de infração, todavia, que em momento posterior foi apresentada nova DCTF retificadora "que não declarou nenhum débito" e mais, que o processo administrativo de compensação dos créditos tributários informados na DCTF foi instaurado no ano de 2003 (Processo nº 10166.008785/2003-81) e, pelo fato do processo administrativo ser anterior ao crédito constituído pela DCTF, relativo ao ano de 2005, seria impossível essa compensação "porque não há previsão legal para a compensação de débitos tributários futuros".

Superada a primeira alegação da Recorrente, uma vez que de fato ela retificou a DCTF dos terceiros e quarto trimestres, não tendo declarado nenhum débito para esses períodos, resta ainda ser averiguada a segunda alegação de conexão com o processo n. Processo nº 10166.008785/2003-81.

Independentemente do seu conteúdo, a simples existência desse processo em ora em litígio no CARF requer que o mesmo tenha seu julgamento efetivado e o seu resultado deverá ser respeitado no presente processo.

Ou seja, a comprovação da existência de tais débitos sendo compensados referido processo será determinante para a manutenção ou não dos presenets autos de infração.

De acordo com o sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na INTERNET, apesar de o processo administrativo nº 10166.008785/2003-81 já haver sido distribuído antes para outro relator, verifica-se que o mesmo encontra-se, atualmente, na Primeira Seção de Julgamento para nova distribuição:

Processo nº 10166.720087/2009-42
Resolução nº **1401-000.263**

S1-C4T1
Fl. 193

: Informações Processuais - Detalhe do Processo :

Processo Principal : 0166.008785/2003-81		Data Entrada : 07/08/2003	Contribuinte Principal : DAMASCO
MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA		Tributo : Imposto de Renda Pessoa Juridica	
Recursos			
Data de Entrada		Tipo do Recurso	
02/03/2009		Recurso Voluntário	
19/06/2012		RECURSO VOLUNTARIO	
		RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo			
Data		Ocorrência	Anexos
31/01/2012		DISTRIBUIR/SORTEARUnidade: Primeira Seção de Julgamento	
29/11/2012		DISTRIBUIDO OU SORTEADO PARA RELATORUnidade: 1ª SeçãoÓrgão Julgador: 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda CâmaraRelator: André Almeida Blanco	
19/06/2012		EM TRAMITAÇÃOUnidade: 1ª SeçãoÓrgão Julgador: 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Câmara	

Todos Andamentos ...

Diante dos fatos esposados, conduzo meu voto no sentido de AVOCAR processo n. 10166.008785/2003-81 para serem julgados juntos em função da conexão existente entre eles.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto